TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163570/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH
PROCURADOR: EDUARDO SAVARRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1470/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Presidente de Câmara Municipal – Extrapolação do limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do montante excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade; Ressalva – Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2933/21 – Peça 06) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

> Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a percentuais estabelecidos em razão da população do município (entre 3,5% a 7%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme abaixo demonstrado, verifica-se que o total da despesa da Câmara Municipal superou o percentual estabelecido, ficando acima do limite disposto.
>
> **5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	14.666.462,46
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.026.652,37
Valor Total de despesa realizada em 2020	842.112,09
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	225.887,93
(=) Total da Despesa Realizada	1.068.000,02
Percentual Aplicado	7,28
Excesso Verificado em R$	41.347,65
Excesso Verificado em %	0,28

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA2.4

Devidamente intimado, o Sr. Domingos Alberto Rech apresentou defesa (Peças 10/12), aduzindo, em síntese:

> No Exercício de 2020, não sabemos por qual motivo, o Poder Executivo realizou cálculo equivocado e repassou valores maiores daqueles previstos na Constituição Federal, no valor de R$ 1.068.000,02 (um milhão sessenta e oito mil reais e dois centavos), quando deveria ser de R$ 1.026.652,37 (um milhão vinte seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).
> A efetiva despesa da Câmara foi de R$ 842.112,09 (oitocentos e quarenta e dois mil cento e doze reais e nove centavos) no Exercício 2020, conforme balanço financeiro:
> (...)
> O limite seria de R$ 1.026.652,37 (um milhão vinte seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e a Câmara somente gastou R$ 842.112,09 (oitocentos e quarenta e dois mil cento e doze reais e nove centavos), gerando um limite ainda possível de ser gasto de R$ 184.540,28 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e vinte oito centavos).
> Ocorre que os valores das sobras não estavam sendo devolvidos ao Poder Executivo ao final do exercício, em decorrência da instituição no âmbito do Poder Legislativo de um fundo para a construção de sede própria e aquisição de mobília da Câmara Municipal de Manfrinópolis/PR, autorizado pela Lei Municipal nº 650/2017.
> Assim sendo, os valores das sobras (inclusive o valor de repasse a maior) estão sendo mantidas no fundo financeiro, conta aplicação no Banco do Brasil, Agência 616-5, conta 68619-0, fonte 068, conforme se observa no balanço patrimonial:
> (...)
> O repasse maior realizado somente foi identificado após o encerramento do Exercício de 2020 e assunção da atual Administração em assumir em 01 de janeiro de 2021, não sendo possível dessa forma regularizar os valores de repasses dentro do respectivo exercício, mas já foi estabelecida tratativas da devolução dos respectivos valores ao final do ano, em conjunto com as sobras do presente exercício, uma vez que os valores existentes no fundo, a princípio, seriam suficientes para construção de sede da Câmara de Vereadores de Manfrinópolis/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 875/22 – Peça 14), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

> Em consulta aos dados do Sistema SIM-AM do exercício de 2021, do Município de Manfrinópolis, foi possível constatar que a Câmara Municipal efetuou a devolução do valor de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA2.4

41.347,65 ao Município no mês de dezembro, mediante transferência financeira, conforme abaixo:

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 12376-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS DO ANO DE 2021 (Atualizado em: 25/02/2022 08:56:17)

nrTransferencia	anoTransferencia	nbOrigemDestino	nmOrigemDestino	tipoOperacaoPagamento	dsTipoOperacaoPagamento	tipoFluxoInterferencia	dsTipoFluxoInterferencia	tipoNaturezaTransferencia	dtOperacao	vlOperacao	cdFonteReceita	dsFonteReceita	Conta	dsContaPlanoContabil	nrMesProcessamento	nrAnoProcessamento
12	2021	9893	CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS	2	Pagamento via Banco	1	Ingresso	1	44539	40.000,00	000	Recursos Ordinários (Livres)	1111102000C	259152 CONTA MOVIMENTO REC LIVRES	12	2021
14	2021	9893	CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS	2	Pagamento via Banco	1	Ingresso	1	44540	1.347,65	000	Recursos Ordinários (Livres)	1111102000C	259152 CONTA MOVIMENTO REC LIVRES	12	2021

O Ministério Público de Contas (Parecer 112/22-2PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. VOTO

Consoante se extrai das instruções emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Câmara de Mafrinópolis, no exercício de 2020, extrapolou em R$ R$ 41.347,65 (equivalente a 0,28% de suas receitas), o limite de gastos previsto no art. 29-A da Constituição Federal; porém, ao tomar conhecimento da questão, promoveu, em dezembro de 2021, a devolução da mencionada quantia ao Poder Executivo.

Dentro de tal contexto, reputo razoável a conclusão dos órgãos instrutivos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, a extrapolação no limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do valor excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Domingos Alberto Rech como Presidente da Câmara de Manfrinópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, a extrapolação no limite de gastos previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, em valor correspondente a 0,28% das receitas, com devolução do valor excedente ao Poder Executivo assim que identificada a impropriedade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA2.4

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BA2.4